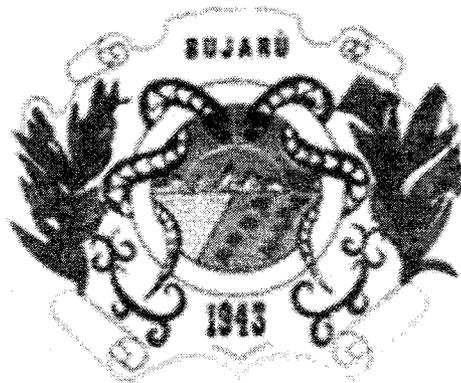


Estado do Pará
Câmara Municipal de Bujaru



**Segundo Termo
Aditivo do Processo
de Inexigibilidade
nº003/2018 – CPL/CMB**



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



DESPACHO

Bujaru/PA, 11 de maio de 2018.

A
DENILZE DA SILVA FREITAS
Presidente da CPL

Sr^a. Presidenta,

Assunto/Objeto: pedido do segundo termo de aditivo do processo nº 20180125 - referente à Inexigibilidade 003/2018, contrato nº 003/2018 – Fornecimento de Combustível Gasolina Comum, conforme documento em anexo.

Na certeza de que seremos atendidos, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


EVERTON SOUZA MENDES
Tesoureiro da Câmara Municipal

POSTO YGOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

POSTO YGOR

CNPJ: 07.798.568/0001-49

À Câmara Municipal de Bujaru
Ref.: Reequilíbrio Econômico Financeiro



Prezado Senhor,

POSTO YGOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.798.568/0001-49, Insc. Estadual sob nº 15.251.457-0, por intermédio de seu representante legal, Sr. Didi Martinelli, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3198581 Órgão expedidor SSP/PA e do C.P.F nº 420.718.797-91, em autênticas demonstrações de respeito por este órgão público e de idoneidade e lisura de comportamento por parte desta Contratante, aduzir o presente pedido refere-se elevações de preço do objeto contratual no período entre a data da licitação e a data atual. O histórico comercial desta Contratada, só abona suas ~~aptidões~~, sempre pautadas nos dispositivos legais vigentes e no espírito de colaboração e integração que devem embasar todas as relações contratuais. Ciente destas circunstâncias, quer a contratada alegar que o objeto deste contrato nos últimos meses apresentou altas de preços motivadas por questões políticas.

Em face das disposições legais sobre a matéria, veiculadoras dos princípios constitucionais, que a regem, sobre haver a doutrina se manifestado de forma inequívoca a respeito da revisibilidade dos contratos administrativos, por fatores externos e imprevisíveis que atinjam condições previamente pactuadas ⁽¹⁾.

(1) Hely Lopes Meirelles esclarece: "Se a doutrina exposta por Orlando Gomes é válida para os contratos particulares, tanto mais é para os públicos, como o são os ajustes administrativos e os de entidades paraestatais que se lhes podem equiparar, verdadeiros contratos de adesão (cf. nosso Licitação e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, 1983, p. 181; no mesmo sentido: José Cretella Jr., Tratado de Direito Administrativo, Rio,

End.: Rua Antônio Rocha de Almeida, s/nº - Centro - Bujaru/Pa

Cep.: 68670-000

Fone: (91) 3746-1382 / 98897-7664

POSTO YGOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

POSTO YGOR

CNPJ: 07.798.568/0001-49



1967, III/58; Miguel S. Marienhoff, Tratado de Derecho Administrativo, Buenos Aires, 1970, III-A/136; Hector Jorge Escola, Tratado Integral de los Contratos Administrativos, Buenos Aires, 1977, p. 303), em que a administração se reserva todas as prerrogativas, inclusive a de não prever cláusula penal em seu desfavor, e em que o contrato sequer tem o direito de invocar a exceção de contrato não cumprido, a não ser em casos extremos (cf. nosso Licitação e Contratos Administrativos, cit., p. 176/177).

Por outro lado, em razão da posição privilegiada que a administração ocupa nesses ajustes, a doutrina e jurisprudência reconhecem, à unanimidade, o direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que a mesma Administração, direta ou indiretamente, tem o dever de restaurar na sua plenitude, toda vez que descumpre ou cumpre irregularmente suas prestações, onerando injustificadamente a outra parte (cf. nosso Reajustamento e Recomposição de preços em contrato administrativo, RT-540/11, e também in Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. VI, cit., p. 1 e segs.).

É, pois, para esse fim, isto é, para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que Arnaldo Wald, com quem concordamos plenamente, vem advogando a correção dos pagamentos em atraso, nas avenças administrativas, independentemente de disposição legal ou contratual, por entender que: "Enquanto o credor não recebe o débito vencido, tem direito à correção monetária para que no dia do pagamento receba integralmente o que lhe é devido, sem nenhuma redução do poder aquisitivo, não apenas em número de unidades monetárias, em **quantum**, mas ainda e também em valor de reposição, em **quid**, ou seja, em poder aquisitivo, para que se restabeleça o **status quo** ante a situação que teria se o débito tivesse sido pago no momento do seu vencimento" (Aspectos

End.: Rua Antônio Rocha de Almeida, s/nº - Centro - Bujaru/Pa
Cep.: 68670-000

Fone: (91) 3746-1382 / 98897-7664

POSTO YGOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTD

POSTO YGOR

CNPJ: 07.798.568/0001-49



em face das disposições legais sobre a matéria, veiculadoras dos princípios constitucionais, que a regem, sobre haver a doutrina se manifestado de forma inequívoca a respeito da revisibilidade dos contratos administrativos, por fatores externos e imprevisíveis que atinjam condições previamente pactuadas ⁽¹⁾.

financeiros econômicos da contratação administrativa, in *Estudos sobre a lei paulista 10.395/70*, Cedro, SP, 1971, p. 96/7" (grifos meus) (*Estudos e Pareceres de Direito Público*, vol. IX, ed. Revista dos Tribunais, 1986, p. 80/81).

⁽¹⁾ Hely Lopes Meirelles esclarece: "Se a doutrina exposta por Orlando Gomes é válida para os contratos particulares, tanto mais é para os públicos, como o são os ajustes administrativos e os de entidades paraestatais que se lhes podem equiparar, verdadeiros contratos de adesão (cf. nosso *Licitação e Contratos Administrativos*, 5ª ed., São Paulo, 1983, p. 181; no mesmo sentido: José Cretella Jr., *Tratado de Direito Administrativo*, Rio, 1967, III/58; Miguel S. Marienhoff, *Tratado de Derecho Administrativo*, Buenos Aires, 1970, III-A/136; Hector Jorge Escola, *Tratado Integral de los Contratos Administrativos*, Buenos Aires, 1977, p. 303), em que a administração se reserva todas as prerrogativas, inclusive a de não prever cláusula penal em seu desfavor, e em que o contrato sequer tem o direito de invocar a exceção de contrato não cumprido, a não ser em casos extremos (cf. nosso *Licitação e Contratos Administrativos*, cit., p. 176/177).

End.: Rua Antônio Rocha de Almeida, s/nº - Centro - Bujaru/Pa

Cep.: 68670-000

Fone: (91) 3746-1382 / 98897-7664

POSTO YGOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

POSTO YGOR

CNPJ: 07.798.568/0001-49



Sob os argumentos apresentados acima e também em anexo, a contratante solicita a revisão de preço ofertado desde o início da Contratação a contratante reajusta em 2,16% (dois virgula dezesseis por cento) que corresponde a R\$ 0,18 (dois centavos) no litro da gasolina comum, o preço do litro passa de R\$4,65 para R\$4,75 e o óleo diesel S10 teve reajuste de 4,15% (quatro virgula quinze por cento) que corresponde a R\$ 0,15 (quinze centavos) passando de R\$3,75 para R\$3,90 o litro.

Por outro lado, em razão da posição privilegiada que a administração ocupa nesses ajustes, a doutrina e jurisprudência reconhecem, à unanimidade, o direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que a mesma Administração, direta ou indiretamente, tem o dever de restaurar na sua plenitude, toda vez que descumpre ou cumpre irregularmente suas prestações, onerando injustificadamente a outra parte (cf. nosso Reajustamento e Recomposição de preços em contrato administrativo, RT-540/11, e também in Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. VI, cit., p. 1 e segs.).

É, pois, para esse fim, isto é, para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que Arnaldo Wald, com quem concordamos plenamente, vem advogando a correção dos pagamentos em atraso, nas avenças administrativas, independentemente de disposição legal ou contratual, por entender que: "Enquanto o credor não recebe o débito vencido, tem direito à correção monetária para que no dia do pagamento receba integralmente o que lhe é devido, sem nenhuma redução do poder aquisitivo, não apenas em número de unidades monetárias, em **quantum**, mas ainda e também em valor de reposição, em **quid**, ou seja, em poder aquisitivo, para que se restabeleça o **status quo** ante a situação que teria se o débito tivesse sido pago no momento do seu vencimento" (Aspectos financeiros econômicos da contratação administrativa, in Estudos sobre a lei paulista 10.395/70, Cedro, SP, 1971, p.

POSTO YGOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

POSTO YGOR

CNPJ: 07.798.568/0001-49

Bujaru - PA, 11 de Maio de 2018.



POSTO YGOR COMERCIO E SERVICOS LTDA:07798568000149	Digitally signed by POSTO YGOR COMERCIO E SERVICOS LTDA:07798568000149 Date: 2018.05.11 09:12:22 -03'00'
--	---

POSTO YGOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Didi Martinelli
Representante Legal

Preços médios de diesel e gasolina às distribuidoras sem tributos

Últimos Ajustes	Diesel A (R\$/litro)	Gasolina A (R\$/litro)
12/05/2018	2,2162	1,9330
11/05/2018	2,2361	1,8908
09/05/2018	2,1728	1,8523
08/05/2018	2,1289	1,8404
05/05/2018	2,1015	1,8177
04/05/2018	2,1051	1,8095
03/05/2018	2,0535	1,7893
01/05/2018	2,0877	1,8072
28/04/2018	2,1112	1,7977
27/04/2018	2,0953	1,7977
26/04/2018	2,0667	1,7977
25/04/2018	2,0576	1,7727
21/04/2018	2,0045	1,7391
20/04/2018	1,9822	1,7199
19/04/2018	1,9752	1,7199
18/04/2018	1,9917	1,7314
17/04/2018	1,9988	1,7229
14/04/2018	1,9837	1,7072
13/04/2018	1,9874	1,7115
12/04/2018	1,9549	1,6968
11/04/2018	1,9169	1,6833
10/04/2018	1,8729	1,6444
07/04/2018	1,8646	1,6452
06/04/2018	1,8867	1,6473
05/04/2018	1,8696	1,6448
04/04/2018	1,8578	1,6581
03/04/2018	1,8835	1,6783
30/03/2018	1,8884	1,6783
29/03/2018	1,8884	1,6783





CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Referente ao Processo nº: 20180125

Requerente: Câmara Municipal de Bujaru/PA

Objeto: Pedido de Segundo Termo Aditivo. Acréscimo de valor do contrato nº 003/2018 referente ao Fornecimento de Combustível Tipo Gasolina Comum.

Hoje, neste Município de Bujaru, na sala da Comissão de Licitação, localizada no Prédio da Câmara Municipal, eu, **Denilze da Silva Freitas**, Presidente da CPL, autuei a petição que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

Bujaru/PA, 11 de maio de 2018.

DENILZE DA SILVA
FREITAS:79872034249

Assinado de forma digital por
DENILZE DA SILVA
FREITAS:79872034249
Dados: 2018.05.11 11:52:00 -03'00'

DENILZE DA SILVA FREITAS
Presidente da CPL/CMB



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



DESPACHO

Bujaru/PA, 14 de maio de 2018.

A Sua Excelência
JERFESON DE SOUZA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Bujaru/PA

Sr^a. Presidenta,

Em 11 de maio de 2018, a empresa **POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 07.798.568/0001-49, solicitou termo aditivo do objeto o Fornecimento de Combustível Tipo Gasolina Comum, conforme processo n° 20180125, inexigibilidade n° 003/2018-CMB – Contrato n°003/2018 - CMB.

O presente termo aditivo refere-se ao acréscimo no combustível tipo gasolina comum no valor de R\$ 0,10 (dez centavos) por litro passando de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Na certeza de que seremos atendidos, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

EVERTON SOUZA MENDES
Tesoureiro da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



DESPACHO

Ao

Srº. DIEGO DE SOUZA BITENCOURT
Contador da Câmara Municipal de Bujaru/PA

Assunto: Dotação Orçamentária para o acréscimo no contrato nº 003/2018 de R\$ 0,10 (dez centavos) por litro na gasolina comum.

Conforme estabelece o artigo, 14 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, vimos solicitar a existência de Dotação Orçamentária, para atender a necessidade da Câmara Municipal de Bujaru/PA.

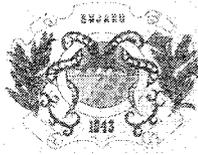
Atenciosamente,

Bujaru/PA, 14 de maio de 2018.

JEFERSON DOS SANTOS
SOUZA:47694394234

Assinado de forma digital por
JEFERSON DOS SANTOS
SOUZA:47694394234
Dados: 2018.05.14 14:37:14 -03'00'

JERFESON DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Bujaru/PA
Ordenador de Despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Certifico que de acordo com a Lei Orçamentária vigente, que existe dotação orçamentária para o acréscimo no contrato nº 003/2018 de R\$ 0,06 (seis centavos) por litro na gasolina comum, com o intuito de atender a necessidade da Câmara Municipal de Bujaru, com a seguinte programação orçamentária vigente:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 01.031.0001.2.002 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

FONTE DE RECURSOS: DUODÉCIMO CÂMARA MUNICIPAL

E por ser verdade, assino o presente em duas vias de igual forma e teor, para que se produzam os devidos fins legais.

Bujaru/PA, 16 de maio de 2018.

DIEGO DE SOUZA BITENCOURT
CRC 017957/0-7
Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



AUTORIZAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU – PA, usando das suas atribuições legais, tendo em vista a existência de Dotação Orçamentária e a proposta de preço, **AUTORIZA** o Segundo Termo Aditivo, para o fornecimento de combustível tipo gasolina comum, de acordo com as formalidades da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Que seja encaminhado o procedimento licitatório a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Bujaru – PA, 17 de maio de 2018.

JEFERSON DOS SANTOS SOUZA:47694394234	Assinado de forma digital por JEFERSON DOS SANTOS SOUZA:47694394234 Dados: 2018.05.17 15:38:48 -03'00'
--	---

JERFESON DE SOUZA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Bujaru/PA
Ordenador de Despesa



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

Bujaru/PA, 18 de maio de 2018.

Ao:

Srº. Charles Flandiney Pinto de Souza
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Bujaru/PA

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico e Financeiro.

Senhor Jurídico,

Pelo presente, remeto a solicitação ao departamento jurídico da Câmara, para análise e elaboração de parecer acerca da minuta do segundo termo aditivo anexada, em conformidade com a Lei n 8.666/93.

Atenciosamente,

DENILZE DA SILVA
FREITAS:79872034249

Assinado de forma digital por
DENILZE DA SILVA
FREITAS:79872034249
Dados: 2018.05.18 09:54:31 -03'00'

DENILZE DA SILVA FREITAS
Presidente da CPL/CMB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
MINUTA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 003/2017 CMB.



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2017 CMB – INEXIGIBILIDADE Nº 003/2017, CELEBRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU E O ----- LTDA, CNPJ: -----, QUE TEM POR OBJETO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO A SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**, inscrito no CNPJ sob o nº 04. 362.539/0001-41, com sede à avenida Lauro Sodré, S/N, centro, CEP nº 68.670-000, Bujaru - PA, doravante designado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente o Sr. Jeferson dos Santos Souza, doravante denominado **CONTRATADA** a empresa -----, inscrita no CNPJ sob o Nº -----, com sede na -----, s/n, -----, Pará/PA, CEP -----, centro, representada pelo Sr. -----, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº -----, têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo do contrato nº 003/2017 – CMB, instruído no Processo Administrativo nº 20180125 – Inexigibilidade nº 003/2017, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente termo aditivo tem por objeto a alteração no valor dos itens (Gasolina Comum) para Manutenção do Veículo a Serviço da Câmara Municipal.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA

2.1 – O presente termo aditivo se justifica pela necessidade de continuação e conclusão do objeto contratado, bem como o reequilíbrio econômico e financeiro, devido ao aumento nos preços dos combustíveis em face do aumento das alíquotas do imposto (PIS/COFINS) que incidem nos preços dos combustíveis.

3. – CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

3.1 – O litro da gasolina Comum será alterado de R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
 MINUTA



5.0 - CLÁUSULA QUINTA – DO ORÇAMENTO

5.1 - As despesas decorrentes deste Contrato correrão pelas dotações orçamentárias:

Classificação Institucional: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL

Classificação Funcional: 01. 031. 0001.2. 002 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Fonte de Recurso: DUODÉCIMO CÂMARA MUNICIPAL

6. CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

6.1 – O presente Termo Aditivo é celebrado de acordo com os Art.s 24, IV e 57, §4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações que lhe foram supervenientes.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

7.1- Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Bujaru - PA, XXXX de XXXXXXXX de 2018.

JAIME VERAS DA SILVA
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
 CONTRATANTE

XX
 CNPJ: -----
 CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

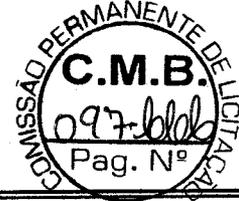
Nome:
 CPF:

Nome:
 CPF:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



PARECER JURÍDICO

Assunto: Segundo Termo Aditivo ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 003/2018 – Aditivo de recomposição de Preço.

Contratante: Câmara Municipal de Bujaru/Pa

Contratada: Empresa Posto de Combustível YGOR COMÉRCIO E SERVIÇOS, com sede na Rua Antonio Rocha S/Nº. Centro, Município de Bujaru, Estado do Pará, registrada no CNPJ sob o nº 07.798.568/0001-49, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor Didi Martinelli, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Antonio Rocha S/Nº. Centro, Município de Bujaru, Estado do Pará, portador do CPF nº 420.718.797-91.

Objeto: Resolvem às partes de comum acordo, celebrar o Primeiro Aditivo de Contrato nº 002/2018, tem por objeto o reajuste no preço da gasolina comum e do diesel S10, conforme preconiza o § 6º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, passando a vigorar a partir desta data.

A empresa é a única no Município de Bujaru contratada através do Processo de Inexigibilidade licitação cumpriu com suas obrigações constantes no Contrato nº 003/2018, não constando nada que desabone sua conduta.

Justificativa : A empresa contratada enviou a Câmara Municipal de Bujaru, justificação de Reequilíbrio Econômico Financeiro, de 11 de maio de 2018, em que, a Empresa Posto Ygor Comércio e Serviços Ltda, que analisou as condições econômicas extraordinárias ocorridas no preço da gasolina perante a economia nacional em que solicita o reajuste do preço do litro da gasolina comum em 2,16%(dois virgula dezesseis por cento) que corresponde R\$ 0,10 (dez centavos) saindo de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos), para R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), e o óleo diesel S10 teve um reajuste de 4,15% (quatro virgula quinze por cento) que corresponde a R\$ 0,15(quinze centavos) passando de R\$ 3,75(três e setenta e cinco) para R\$ 3, 90 (três reais e noventa centavos)de com base co índices de reajuste adotado pelo Governo Federal apresentadas pela empresa;

Disse, trata-se, pois, de recomposição do Equilíbrio Econômico-financeiro do contrato administrativo.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo constitui a relação existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

Sobre o tema, discorre MARÇAL JUSTEN FILHO:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como “deveres jurídicos” propriamente ditos. (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 541)

Como visto, o contrato deve submeter-se à vontade do contratante quando ocorrerem as situações permissivas de alteração unilateral do contrato. Da mesma forma, eventos imprevisíveis ou mesmo previsíveis, mas de consequências imprevisíveis (caso fortuito e força maior), podem onerar excessivamente o contratado, rompendo o equilíbrio contratual. Porém, deve ser mantida inalterada a equação financeira estabelecida inicialmente no contrato, ou seja, a taxa de lucro do contratado deve manter-se constante. Assim, a qualquer aumento no custo do contrato imposto pelo contratante ou por circunstâncias imprevisíveis deve corresponder o respectivo aumento do pagamento ao contratado. Todo contrato administrativo tem, implícita, a cláusula rebus sic stantibus (“enquanto a situação for mantida”), que determina a validade dos dispositivos financeiros do contrato enquanto a situação existente à época de sua celebração se mantiver. Seu desdobramento é a teoria da imprevisão, que determina a modificação desses dispositivos em caso de eventos imprevisíveis ou mesmo previsíveis ou de consequências imprevisíveis. O objetivo dessa mudança é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

Neste momento, importante estabelecer a diferença entre reajuste e recomposição de preços. Isto porque existe a vedação a reajustes em prazos inferiores a 12 (doze) meses, enquanto que em casos de recomposição de preços não há prazo mínimo a ser aplicado. Marçal Justen Filho, ao tratar dessa matéria, ensina que:

“Os arts. 11 e 12 da Lei 8.880 [...] proibiram a previsão ou concessão de reajuste em prazo inferior a 12 meses. Não há impedimento à existência de regra proibindo reajustes em prazo inferior a doze meses. Quanto a isso, os dispositivos relacionados com o plano real não são inconstitucionais. O que não se admite em face da Constituição, é a proibição de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, as regras do Plano Real não excluem o cabimento de recomposição de preços, ainda que condicionem a aplicação do reajuste”. (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 395) (grifamos)





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



E continua o autor:

“A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente da averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma presunção absoluta de desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela”. (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 541, grifos do autor)

Portanto, tratando-se de recomposição de preços, não há limite de tempo mínimo a ser aplicado.

A seguir, trazemos a baila a Consulta n.º 811.939 respondida pela E. Corte de Contas Mineira, sobre o “Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo de Fornecimento de Combustíveis”, verbis:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA A RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DE INSTRUMENTOS APTOS À RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL EVENTUALMENTE ALTERADO. (TCE/MG, CONSULTA: 811939, DATA SESSÃO: 26/05/2010, INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAPORA, RELATOR: CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA) (GRIFOS NOSSOS)[...]

No caso em tela a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. Com base na literatura sobre o tema, agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas.

O caso fortuito ou força maior pode ser definido como um evento excepcional relacionado a fatos da natureza ou decorrente de processos sociais em que não seja possível imputar a conduta a um agente determinado, como ressalta Marçal Justen Filho. É o caso de chuvas torrenciais não previstas que prejudicam a realização da obra ou a prestação dos serviços. OS FATOS SUPERVENIENTES IMPREVISTOS, TAMBÉM CHAMADOS DE ÁLEA ECONÔMICA, SÃO ALTERAÇÕES MERCADOLÓGICAS IMPREVISÍVEIS, OU PREVISÍVEIS, MAS DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS, AS QUAIS PREJUDICAM A EXECUÇÃO CONTRATUAL PELO PARTICULAR NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE AVENÇADAS. O EXEMPLO MAIS COMUM É A INFLAÇÃO.

Pelas razões elencadas acima, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos: O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante.

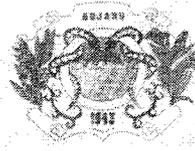
É nosso parecer.

Bujaru/Pa, 21 de maio de 2018.


ASSESSORIA JURÍDICA/CMB

Charles Pinto de Souza
O A B - 7 2 4 8
C/C 328 708 902 77

PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

Bujaru/PA, 21 de maio de 2018.

Ao:

Sr.º. *DIOGO FERNANDO ARAGÃO*

Controle Interno da Câmara Municipal de Bujaru/PA

Presado Senhor,

Pelo presente instrumento, encaminho a esta controladoria interna o Segundo Termo Aditivo do contrato nº 003/2018, inexigibilidade 003/2018, para análise e elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

DENILZE DA SILVA

FREITAS:79872034249

Assinado de forma digital por
DENILZE DA SILVA

FREITAS:79872034249

Dados: 2018.05.21 10:55:40 -03'00'

DENILZE DA SILVA FREITAS

Presidente da CPL/CMB



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Conclusão

Assim analisando a documentação encaminhada a esta controladoria, com fulcro na lei de licitações observamos que a referida solicitação preenche os requisitos legais, não somente quanto à legalidade do processo dos princípios que regem a administração pública, dispostos no art. 37 CF/88 - "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**".

Pelo exposto acima, em razão da legalidade em que foi conduzido o processo licitatório, essa Controladoria Interna, através de parecer técnico e de acordo com o disposto na lei nº 8.666/93. Opina para **aprovação** do Realinhamento do preço para a Gasolina Comum, o equivalente a R\$ 0,10 (dez centavos) por litro, passando de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), para fim de atestação da compatibilidade do acréscimo

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Bujaru (PA), 22 de maio de 2018.

DIOGO FERNANDO ARAGAO / FERNANDO ARAGAO
SOUZA:02769538276 / SOUZA:02769538276
Assinado de forma digital por DIOGO FERNANDO ARAGAO / FERNANDO ARAGAO
Dados: 2018.05.22 09:17:14 -03'00'

DIOGO FERNANDO ARAGÃO SOUZA
Controle Interno
Port. Nº 005/218-GP-CMB



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



P A R E C E R CONTROLE INTERNO

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.

Referência: Processo Inexigibilidade nº. 003/2018

Relatório

Apontam a esta Procuradoria Legislativa o Processo Licitatório nº **20180125 Inexigibilidade 003/2018**, destinado a aquisição de Combustível (Gasolina Comum) para manutenção de veículo a serviço da Câmara Municipal, em cujo despacho requer análise desta Controladoria acerca da Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro do **Contrato nº003/2018**, firmado entre a **Câmara Municipal de Bujaru** e a Empresa **POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, Expedida pela contratada.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se à solicitação da empresa **POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para reequilíbrio do preço do combustível, mediante Parecer Jurídico nos autos do processo de Inexigibilidade nº 003/2018.

Parecer:

A empresa **RICK YGOR MARTINELLI – EPP** solicita à Câmara Municipal de Bujaru o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do Contrato realinhando no preço dos combustíveis em R\$ 0,10 (dez centavos) por litro comum, justificado o pedido no reajuste dos preços dos combustíveis.

Foram juntados nos autos do processo Pedido de Realinhamento de Preço.

A proteção constitucional do equilíbrio econômico financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contratante, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existente as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93. No caso, busca a majoração da retribuição pelo fornecimento prestado à Câmara Municipal de Bujaru, com supedâneo no artigo 65, II, d, do Estatuto das Licitações.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



DESPACHO

DECISÃO DA PRESIDENTE

Acolho a justificativa do tesoureiro com Parecer Jurídico e do Controle Interno, adotando-o como motivação e razões desta decisão, determinando que seja celebrado o primeiro Termo Aditivo do contrato nº 003/2018 – CMB, celebrado com a empresa **POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, como de natureza continuada.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Bujaru/PA, 23 de maio de 2018.

JEFERSON DOS SANTOS SOUZA:47694394234
Assinado de forma digital por JEFERSON
DOS SANTOS SOUZA:47694394234
Dados: 2018.05.23 10:40:26 -03'00'

JERFESON DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Bujaru/PA
Ordenador de Despesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU



SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 003/2018 CMB.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2017 CMB – INEXIGIBILIDADE Nº 003/2018, CELEBRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU E O POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 07.798.568/0001-49, QUE TEM POR OBJETO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA PARA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO A SERVIÇO DA CÂMARA MUNICIPAL.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**, inscrito no CNPJ sob o nº 04. 362.539/0001-41, com sede à avenida Lauro Sodré, S/N, centro, CEP nº 68.670-000, Bujaru - PA, doravante designado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Presidente o Sr. Jeferson dos Santos Souza, doravante denominado **CONTRATADA** a empresa **POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.798.568/0001-49, com sede na rua Antônio Rocha, s/n, Bujaru, Pará/PA, CEP 68.670-000, centro, representada pelo Sr. Didi Martinelli, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 420.718.797-91, têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo do contrato nº 003/2018 – CMB, instruído no Processo Administrativo nº 20180125 – Inexigibilidade nº 003/2018, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente termo aditivo tem por objeto a alteração no valor dos itens (Gasolina Comum) para Manutenção do Veículo a Serviço da Câmara Municipal.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA

2.1 – O presente termo aditivo se justifica pela necessidade de continuação e conclusão do objeto contratado, bem como o reequilíbrio econômico e financeiro, devido ao aumento nos preços dos combustíveis em face do aumento das alíquotas do imposto (PIS/COFINS) que incidem nos preços dos combustíveis.

3. – CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU



3.1 – O litro da gasolina Comum será alterado de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

5.0 - CLÁUSULA QUINTA – DO ORÇAMENTO

5.1 - As despesas decorrentes deste Contrato correrão pelas dotações orçamentárias:

Classificação Institucional: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL

Classificação Funcional: 01. 031. 0001.2. 002 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Fonte de Recurso: DUODÉCIMO CÂMARA MUNICIPAL

6. CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

6.1 – O presente Termo Aditivo é celebrado de acordo com os Art.s 24, IV e 57, §4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações que lhe foram supervenientes.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

7.1- Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Bujaru - PA, 23 de maio de 2018.

JEFERSON DOS
SANTOS
SOUZA:47694394234

Assinado de forma digital por
JEFERSON DOS SANTOS
SOUZA:47694394234
Dados: 2018.05.23 10:45:05 -03'00'

POSTO YGOR COMERCIO E
SERVICOS LTDA:07798568000149

Digitally signed by POSTO YGOR COMERCIO
E SERVICOS LTDA:07798568000149
Date: 2018.05.23 08:58:17 -03'00'

JERFESON DOS SANTOS SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONTRATANTE

POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 07.798.568/0001-49
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Nome: *Wagner Lúcio Pereira da Silva*
CPF: 234.480.162-68

Nome: *Willer José do Carmo Fremp*
CPF: 902.231.792-72



CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 04.362.539/0001-41



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 003/2018

CONTRATO Nº 003/2018

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU/PA

CONTRATADO: POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.798.568/0001-49, com sede na rua Antônio Rocha, s/n, Bairro Centro, Cidade de Bujaru, Estado do Pará.

OBJETO: Acréscimo de Valor em R\$ 0,10 (dez centavos) por litro, passando de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos) ao contrato de nº 003/2018-CMB – inexigibilidade nº003/2018-CMB.

FUDAMENTO LEGAL – Art.s 24, IV e 57, §4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Classificação Institucional: 0101 – CÂMARA MUNICIPAL

Classificação Funcional: 01. 031. 0001.2. 002 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Classificação Econômica: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Fonte de Recurso: DUODÉCIMO CÂMARA MUNICIPAL

JEFERSON DOS SANTOS
SOUZA:47694394234

Assinado de forma digital por
JEFERSON DOS SANTOS
SOUZA:47694394234
Dados: 2018.05.23 10:50:28 -03'00'

JERFESON DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Bujaru/PA
Ordenador de Despesa



Nº 001/2018 – GP – CMB
EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Bujaru, no uso de suas atribuições legais, faz publicar, em anexo, **EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO (REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO)**, abaixo discriminado:

CONTRATO Nº: 003/2018-CMB

INEXIGIBILIDADE: 003/2018-CMB

OBJETO: Fornecimento de Combustível Tipo Gasolina Comum

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU – PA

CONTRATADA: POSTO YGOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.798.568/0001-49

PREÇO CONTRATADO: R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos) por litro

PREÇO REAJUSTADO: R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos) por litro

DATA DA ASSINATURA: 23 de maio de 2018

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas anteriormente.

Sala do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Bujaru, em 23 de maio de 2018.

JERFESON DOS SANTOS SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Bujaru/PA
Ordenador de Despesa